

## **PORTARIA NORMATIVA PROCON/MPPI Nº 03/2022**

Regulamenta o parcelamento de débitos no âmbito do Procon PI, nos termos do art. 57 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, da Lei Complementar Estadual no 36, de 09 de janeiro de 2004 e Ato Conjunto PGJ/PROCON no 04, de 07 de outubro de 2020 e dá outras providências.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCON/PI, órgão especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça e seu Coordenador Geral NIVALDO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais na Constituição Federal - CF/88, Lei no 8.078/90, Decreto no 2.181/97, Constituição Estadual (art. 148) e na Lei Complementar - LC no 36/2004 (arts. 1,º 2º, 5º, I), CONSIDERANDO a minuta de regulamentação de parcelamento de débitos no âmbito do Procon PI, enviada ao Senhor Procuradoria-Geral de Justiça, que a submeteu a Junta Recursal do PROCON/MPPI (Proc. Sei no 19.21.0020.0011392/2021-86);

CONSIDERANDO a resposta da Junta Recursal, pela viabilidade do parcelamento desde que por regulamentação e instrumento próprio do Procon PI, na forma do art. 67, § 4º do Ato Conjunto PGJ/PROCON no 04, de 07 de outubro de 2020, haja vista a existência de normativos no mesmo sentido em outros Estados da Federação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o parcelamento de débitos no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MPPI.

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos, nos termos do art. 67, §4º do Ato Conjunto PGJ/PROCON no 04/2020, decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais mensais, nos limites e condições aqui estabelecidos, e, desde que, preenchidos os seguintes requisitos:

- a) trânsito em julgado,
- b) requerimento do fornecedor,
- c) extemporaneidade e
- d) ato da autoridade administrativa competente.

§ 1º Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a 100 (cem) "UFR-PI", em conformidade com o art. 57<sup>2</sup>. *(Atualizado pela Portaria Normativa Procon/MPPI nº 05/2023)*

§ 2º No caso do parcelamento, os boletos subsequentes, serão gerados no Simp e encaminhados em lote no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data do parcelamento, pela

autoridade administrativa que presidiu ato, via correspondência eletrônica indicada pelo interessado, ou disponibilizados na aba "Fornecedor" localizada no site oficial: <https://www.mppi.mp.br/internet/procon/>.

**§ 3º** Em caso de cobrança judicial, não se incluem no parcelamento o valor do reembolso das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que deverão ser recolhidas em separado.

**§ 4º** A atualização monetária taxa SELIC e os acréscimos de juros moratório de 1% um por cento), ao mês serão aplicados a qualquer débito vencido.

**Art. 3º** O pagamento da penalidade pecuniária implicará no reconhecimento da consistência do auto de infração e na confissão de débito, bem como na renúncia à interposição de ação ou qualquer recurso ou outra medida judicial tendente a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada.

**Art. 4º** O requerimento para pagamento, subscrito pelo devedor ou seu representante legal e dirigido a autoridade administrativa deverá indicar, se for o caso, o número de parcelas pretendida, o reconhecimento da prática infrativa e a confissão de dívida, considerando se deferido o pedido com o julgamento do processo e a homologação do valor.

**Art. 5º** A falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento caracterizará o lançamento da parcela vencida (boleto), no Tabelionato de Protestos de Títulos, na forma dos arts. 1º e 3º c/c art. 37, caput, da Lei no 9.492/97.

**Art. 6º** A autoridade administrativa, a seu critério, poderá deferir o parcelamento de débitos de outra natureza nas mesmas condições aqui estabelecidas.

**Art. 7º** Conforme requisitos previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 1º desta Portaria, não são passíveis de parcelamento:

I - O pagamento da multa com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, para pagamentos no prazo de 15 (dias) dias após o recebimento da sanção administrativa de multa de 1ª instância<sup>3</sup>;

II - O pagamento da multa com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento voluntário no prazo de 30 (dias) dias corridos após o recebimento do débito a ser inscrito em dívida ativa<sup>4</sup>;

III - O pagamento da multa com desconto de 5% (cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a decisão definitiva, proferida pelo órgão de 2ª instância, da qual não caiba mais recurso administrativo<sup>5</sup>.

**Art. 8º** Na fase da Investigação Preliminar e do Processo Administrativos é facultado ao fornecedor a possibilidade de transação prevista no art. 16, §§ 1º<sup>6</sup> e 2º<sup>7</sup>, do Ato Conjunto PGJ/PROCON no 04/2020.

**Art. 9º** Os casos omissos aplicam-se a LC no 36/2004 e Ato Conjunto PGJ/Procon no 04/2022.

**Art. 10** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 13 de julho de 2022.

**NIVALDO RIBEIRO**  
Promotor de Justiça  
Coordenador Geral do Procon/PI

<sup>1</sup> §4º Poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento para pagamento das multas aplicadas, mediante requerimento do fornecedor, no prazo de dez dias úteis do trânsito em julgado da decisão condenatória ou da transação administrativa, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

<sup>2</sup> Art. 57. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei no 8.703, de 6.9.1993)

<sup>3</sup> Art. 46 Quando a pena cominada for a de multa, poderá o infrator recolher o percentual de 50% do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do § 3º, do art. 22, da LC no 36/2004.

<sup>4</sup> Art. 66 Tornando-se definitiva a decisão que aplicou pena de multa e não sendo recolhido o seu valor no prazo de trinta dias úteis, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva.

<sup>5</sup> Art. 73 A Coordenação Geral do Procon/MPPI será responsável, após conferência das formalidades legais, pela solicitação, junto à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de inscrição das multas em dívida ativa, resultantes das decisões administrativas condenatórias com trânsito em julgado ou dos termos de transação administrativa, conforme o art. 29 da Lei Complementar Estadual no 36/2004.

<sup>6</sup> §1º Não havendo provas a produzir ou encerrada a instrução probatória, a autoridade administrativa elaborará proposta de transação administrativa, destinada ao pagamento de multa pecuniária, e intimará o fornecedor para se manifestar, no prazo assinado; havendo concordância, será designada audiência para a assinatura do acordo.

<sup>7</sup> §2º A autoridade administrativa poderá, ainda, propor termo de ajustamento de conduta, prevendo obrigações de fazer e não fazer a serem cumpridas pelo fornecedor, nos termos do artigo 17 e seguintes deste Ato, observada a necessidade de documentos separados para os dois institutos, que têm objetivos distintos.